

# AS VERBAS TRABALHISTAS INCONTROVERSAS E SEU CARÁTER DE URGÊNCIA E DE EMERGÊNCIA

Manoel Hermes de Lima\*

**Sumário** : 1. O trabalho assalariado como fonte de renda e sua relação com as verbas trabalhistas incontroversas. 2. As teorias aplicadas nas relações de trabalho e a luta pelo direito alternativo. 3. Princípios, peculiaridades e regras no Direito Processual do Trabalho. 4. Dos expedientes processuais cabíveis no processo de conhecimento, que retardam seu andamento. 5. Dos expedientes processuais cabíveis no processo de execução. 6. A preocupação do TST e a solução encontrada para o processo em execução. 7. A tutela antecipada em pedido com verbas trabalhistas incontroversas. 8. Do recurso ordinário quando na sentença há verbas trabalhistas incontroversas. 9. A aplicação da “Contempt of Court” no descumprimento do pagamento das verbas trabalhistas incontroversas e nas obrigações de fazer. 10. Conclusão.

## 1. O TRABALHO ASSALARIADO COMO FONTE DE RENDA E SUA RELAÇÃO COM AS VERBAS TRABALHISTAS INCONTROVERSAS

O trabalho, analisado pelo aspecto social, tem como objetivo atender a satisfações de necessidades do trabalhador. Essas necessidades são de categoria econômica. O obreiro assalariado limita-se a satisfazer as necessidades fundamentais. O trabalhador, como ser social, vale-se do emprego ou trabalho para obter uma remuneração com a finalidade de atender à realização de suas necessidades econômicas básicas e fundamentais. Elas estão ligadas ao consumo. Os bens de consumo são dotados de utilidades para o homem, que, para alcançá-los, trabalha. O trabalho constitui para o homem uma atividade sócio-econômica capaz de proporcionar-lhe a satisfação de necessidades de natureza econômica, auferidas pela contraprestação decorrente dos serviços prestados por conta alheios. Sem a contraprestação do empregador pelos serviços realizados, o trabalhador torna-se inerte na obtenção de utilidades. O trabalho é necessário ao homem porque insere no indivíduo a valoração de sua personalidade, eleva-lhe a auto-estima e proporciona-lhe resultado benéfico, porquanto lhe faz sentir útil, produtivo na sociedade e no seio familiar. O trabalho remunerado é a liberdade do homem. Georges Friedmann ensina que “a necessidade econômica, é a forma mais freqüente de compulsão que encerram os fenômenos de trabalho. Essa necessidade se exprime subjetivamente, para o indivíduo, pelas (necessidades), que vimos distribuídas por uma gama extensíssima, desde as fundamentais (de alimentos, vestuário e abrigo em sua forma elementar) até as exigências sempre novas e cada vez mais requintadas”<sup>1</sup> (*sic*). A noção tradicional é a de que o trabalho está ligado ao homem e vice-versa. Sua realização representa o avesso do desemprego, da mendicância,

---

\* Juiz do Trabalho, Titular da 3ª Vara de Maceió, Mestrado em Direito Público pela UFPE e Professor de Direito Tributário da Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste/AL - Maceió - Faculdade de Direito, Ciências Contábeis e Administração de Empresas.

1. FRIEDEMANN, Georges. Tratado de Sociologia do Trabalho. V. I. Trad. Otávio Mendes Cajado. São Paulo: Editora Cultrix - Universidade de São Paulo, MCMLXXIII. P. 34.

porque esta é aviltante para a dignidade do homem. O desemprego tira do homem a tranqüilidade, a sensação de bem-estar e põe-na na sociedade numa escala decrescente. Sem emprego, verticalmente, o indivíduo vê-se reduzido, fraco, impotente, desprovido de condições econômicas e é nesse momento agressivo à personalidade do homem que nasce a necessidade de receber de logo do ex-empregador as verbas trabalhistas incontroversas, porquanto para seu cumprimento não há questionamento. O pagamento dessas verbas ao trabalhador há de ser satisfeito numa velocidade relâmpago, porque “barriga não espera” e “a fome é impaciente” e, quando não atendida de logo, “torna-se destrutiva do ser vivo ou do ser social”.

## 2. AS TEORIAS APLICADAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A LUTA PELO DIREITO ALTERNATIVO

O salário e as verbas rescisórias, de um modo geral, têm uma única finalidade para o trabalhador desempregado: satisfazer suas necessidades básicas e imediatas até que consiga novo emprego. Com o dinheiro recebido, o trabalhador evita o padecimento da fome e aos seus. Daí não ser possível chegar-se a uma noção axiológica sobre a fome. Só quem passa sabe o que ela representa. Ela não encontra sua solução entre as antinomias, isto é, na aplicação de regras de processo civil no processo do trabalho. Para ela, fome, as regras jurídicas daquele, aplicadas de forma exacerbada neste, causam o retardamento na solução do dissídio individual, porque são ambíguas. Quando o empregador despede seu empregado sem justa causa e não paga as verbas rescisórias incontroversas, filia-se à *teoria da racionalização do trabalho*<sup>2</sup> e convence-se de que o trabalhador é um ser mecânico ou equiparado a uma máquina que não sente necessidade física ou orgânica, não tem desejos e até lhe falta vontade. Essa falsa concepção, ultimamente, positiva-se nas empresas que adotam a substituição do homem pelas máquinas. Essa idéia, adotada contemporaneamente pelas empresas, constitui-se na prática do *taylorismo*, que passou a ser a bandeira encontrada em bases científicas para justificar a substituição do trabalhador pela máquina, sob o fundamento que esse ou aquele obreiro não produz o suficiente,<sup>3</sup> o que não deixa de ser um argumento antiquado e inútil. Diante dessa avelhantada idéia, a sociedade, perplexa, interroga-se: e a fome do homem, como solucionar? O engenheiro americano Frederic W. Taylor, em sua obra *Les Principes de l'Organisation Scientifiques des Usines*, não pensou nela (fome do trabalhador).

Ao contrário, a *teoria de humanização do trabalho*<sup>4</sup> não se mostra hirsuta, mas tracejada, com um cariz quase angelical para o trabalhador. Pensando assim, MARX, em sua obra *O Capital*, expõe que “o homem se serve das qualidades mecânicas, físicas e químicas das coisas para utilizá-las, conforme ao fim perseguido, como instrumentos de atuação sobre outras coisas”<sup>5</sup> Nela, última teoria citada, além da manutenção do emprego e do pagamento de salários ao empregado, o empregador, visando a proporcionar ao obreiro alimentar-se melhor e à família, permite-lhe participar dos lucros ou resultados da empresa. Os empregadores que pensam dessa maneira comungam com a idéia de RUSSEL, no sentido de “quando se tiver feito todo o possível para tornar o trabalho interessante, o que restar deverá ser tornado suportável, como se faz, atualmente, com quase todo trabalho,

---

2. A teoria referida está relacionada ao taylorismo e este consiste numa tentativa de supressão de todos os movimentos do operário que se mostrem inúteis, ou mal adaptados.

3. MARTÍNEZ, Soares. Economia Política. 6. ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 1995. p. 447.

4. Por essa teoria busca-se a reconquista do gosto pelo trabalho e a preocupação de dar uma condição de vida melhor ao trabalhador para que no emprego trabalhe satisfeito, sem a preocupação de perdê-lo ou de ter seu salário atrasado ou mesmo ficar sem recebê-lo. É a certeza de dias melhores.

5. MARX, Carlos. El Capital. Crítica de La Economía Política. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 131.

6. RUSSELL, Bertrand. Principios de Reconstrução Social. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional. p. 101.

*pele estímulo de recompensa além das horas de trabalho*".<sup>6</sup> O trabalhador que participa dos lucros, ou resultados da empresa labora para o empregador com amor, com vontade, porque tem a certeza de ver seu empenho recompensado, porquanto perceberá uma remuneração melhor, condigna, que lhe proporcionará adquirir bens de consumo e bens duráveis, que lhe trarão momentos de prazer e de felicidade ao lado da família. O filósofo acima citado, na obra em comento, ensina que a busca de uma teoria política visa ao útil num dado momento e o pensamento útil é o que segue na direção certa do tempo presente e nela há dois princípios gerais sempre aplicáveis: 1) deve-se promover, o quanto possível, o crescimento e a vitalidade dos indivíduos; 2) o crescimento de um indivíduo ou de uma comunidade deve-se dar, o menos possível, em prejuízo de outro. Acrescenta que esse segundo princípio consiste no respeito de que a vida do outro tem a mesma importância que sentimos em nossa própria vida.<sup>7</sup>

O trabalhador, no mundo atual, vive uma situação cruciante e, para enfrentar essas intempéries crescentes, vale-se do *direito alternativo*: busca dos operadores do direito na realização de projetos de transformação do direito e da sociedade no mercado de capitais e de empregos. Luta pela prática de um sistema plenamente democrático, em que o princípio da igualdade se faça observado, objetivando sua não estratificação, a fim de não ser transformado em oprimido ou excluído da sociedade. Os trabalhadores representam o sustentáculo de um regime igualitário e democrático no sentido estrito e, mesmo sendo substituídos em grande escala, como sói acontecer, por máquinas, e, às vezes, assim tratados, continuam seres humanos, porque são imodificáveis, permanecem pessoas, que só se diferenciam dos patrões pelo capital.

Ora, sendo o trabalhador homem e como todo homem tem o direito de alimentar-se com o produto de seu trabalho, afirma-se que o obreiro é igual ao empregador nesse direito. Nesse sentido, bem assinala BOBBIO: "*a igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada*".<sup>8</sup> Tolher o trabalhador desse direito, ou seja, de manter-se alimentado com o recebimento de valor correspondente a seus direitos trabalhistas conquistados por lei, significa reduzir-lhe à condição de escravo, prática repudiada pela e na sociedade atual. Assim, para fornecer o empregado despedido do emprego sem justa causa e para impedir um mistifório de processos, o ideal é a exclusão do mais prejudicial, dando-se preferência pelo processo mais célere, menos complicado.

### **3. PRINCÍPIOS, PECULIARIDADES E REGRAS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**

É comum, nos dias atuais, orador diverso, sem a certeza do que fala, deixar ecoar de forma não eufimística que o Poder Judiciário é lento, que os processos não têm sua tramitação célere e que os juízes precisam ser mais diligentes, isto é, fazerem a entrega da prestação jurisdicional com mais brevidade. Indaga-se: é possível tornar o processo mais célere, fazendo-se a entrega da prestação jurisdicional em espaço curto? Sim, é possível, mas para tanto urge que se faça uma reforma de ordem político-processual, isto é, que sejam tomadas medidas de ordem pragmáticas e, também, práticas. Providências que visem a viabilizar a praticidade do juiz no julgamento de um processo, para que possa proferir uma sentença em curto prazo e as partes envolvidas sintam-se satisfeitas com a rapidez ocorrida. As críticas acirradas, endereçadas contra o Judiciário, não são cabíveis, porque a função desse poder político não consiste em fazer as leis. Apenas cabe-lhe interpretá-las e aplicá-las

7. *Ibidem*, p. 167.

8. BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 4. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações S. A. 2000. p. 29.

quando há provocação de alguma parte. Partindo-se dessa premissa, chega-se ao entendimento de que o Judiciário só em raríssimos casos é que retarda o andamento de um processo. Em verdade, a lentidão do processo é ocasionada pelo número excessivo de *expedientes e recursos processuais permitidos por leis*, os quais imprimem marcha lenta do andamento do feito. Na prática, no Brasil, as Justiças mais procuradas são a do trabalho e a comum e cada uma delas exercita Direitos Processuais diferentes, mas guardando afinidades entre si. A Justiça do Trabalho, por exemplo, cujo processo é instrumentalista do Direito do Trabalho, surgiu em nosso ordenamento jurídico com o Decreto-lei n. 5.452, de 1<sup>o</sup>. 05.1943, cujo objetivo era fazer a entrega da prestação jurisdicional em curto prazo, fazendo uso de princípios gerais, princípios próprios e peculiaridades do processo trabalhista. Juristas de monta tratam dos dois assuntos, figurando entre eles: Amauri Mascaro Nascimento, Coqueijo Costa, José Augusto Rodrigues Pinto e Júlio César Bebbber.<sup>9</sup> A presença dos princípios e peculiaridades do processo trabalhista fazem-no um Direito Processual do Trabalho independente do Direito Processual comum, sendo de capital importância para dinamização dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Infelizmente, uma boa parte de juizes trabalhistas está pondo em desuso essas ordens processuais e usando cada vez mais regras do Direito Processual Civil, que em princípio só serão usados no Direito Processual do Trabalho de forma supletiva, quando este for omissivo.<sup>10</sup> As regras de Direito Processual Civil, com a limitação de seu uso em casos omissos no processo trabalhista, também deve ser usadas quando as regras forem mais céleres que as trabalhistas, porque beneficia os litigantes. O uso indiscriminado daquele contamina este, enfraquece-o, põe-no em desuso e, possivelmente, essas regras jurídicas processuais trabalhistas perderão sua eficácia jurídica por contingência da ausência de eficácia social. Já que se fala em **Reforma do Judiciário**, nasce o momento apropriado para se rever, nas relações processuais trabalhistas, através do legislador ordinário, na Justiça do Trabalho, a *área setorial do processo*, porque, como bem assinala o Juiz Hamilton Malheiros, do TRT da 19<sup>a</sup> Região, “na Justiça do Trabalho discute-se **“direito emergencial”**”. É verdade, na justiça obreira não se discute direito patrimonial, mas direitos e interesses que envolvem verbas de natureza alimentar. Vê-se, a todo instante, na televisão, uma propaganda que usa o “slogan”: *quem tem fome, tem pressa*. Pois bem, na Justiça do Trabalho, o trabalhador tem como fonte de renda o salário ou as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato e nesse caso tem pressa em recebê-las para sustentar-se e aos seus por algum tempo, enquanto consegue outro emprego (o que não é nada fácil).

#### 4. DOS EXPEDIENTES PROCESSUAIS CABÍVEIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO QUE RETARDAM SEU ANDAMENTO

O Juiz aposentado Jacques Renam, do TRT da 5<sup>a</sup> Região, sustenta a tese de ser possível, dentro do processo trabalhista, com a permissibilidade do legislador ordinário, a parte empregadora, usar de uma infinidade de expedientes judiciais para protelar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Volta-se, então, àquela velha interrogação: com o uso de tantos expedientes judiciais, com o aval do Poder Legislativo, como pode respingar negativamente para o Judiciário a idéia de ser o responsável pelo retardamento na entrega da prestação jurisdicional?

9. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Editora Saraiva, 1992. p. 58 - 66; COSTA, Coqueijo. Direito Processual do Trabalho. 3. ed. Rio de Janeiro: 1986. p 19 - 22; PINTO, José Augusto Rodrigues. Processo Trabalhista de Conhecimento. São Paulo: Editora LTR, 1991. p. 41 - 63; BEBBER, Júlio César. Princípio do Processo do Trabalho. São Paulo: Editora LTR, 1997. p. 23 - 30.

10. LIMA, Manoel Hermes de. Atentados à Autonomia do Direito Processual do Trabalho. In: JORNAL TRABALHISTA CONSULEX, 2003, Brasília, p. 20-948/11 - 20-948/12.

Para que a sociedade fique ciente dos expedientes protelatórios que se pode usar no processo (de ordem legal), a título de ilustração, far-se-á aqui a demonstração de como um advogado habilidoso, representando seu cliente (empregador), pode retardar o processo. Salieta-se que o uso de tais expedientes têm o incentivo do direito positivo existente no ordenamento jurídico brasileiro, originário do poder legiferante competente. Usa-se aqui o algarismo arábico para especificar os "expedientes" e as letras minúsculas do alfabeto para indicar os "recursos". Veja, então: um empregado ingressa com uma reclamação trabalhista. Inicialmente procura-se fazer a notificação do reclamado ou da empresa. Se for pessoa física o empregador, para não ser de logo notificado, oculta-se (1) e o carteiro informa no AR não ter encontrado o reclamado. Nesse caso, o juiz determina que se faça a notificação por oficial de justiça ou por edital, a depender da informação. Conseguindo-se fazer a notificação, o reclamado comparece à audiência, contesta, argúi uma série de preliminares e requer a notificação de testemunha por precatória, (2) se se tratar de matéria de fato. Feita a intimação da testemunha será interrogada no juízo deprecado e, não sendo encontrada, o processo será devolvido. Antes disso, o reclamado argui a contradita da testemunha do reclamante (3). Uma vez deferida e não tendo o reclamante outra testemunha para substituí-la no momento, pode o juiz facultar-lhe trazer outra para não lhe cercear o direito de produzir prova. Havendo algum documento juntado pelo reclamante, pode o reclamado alegar a falsidade do mesmo, incumbindo à parte que o produziu requerer, necessariamente, a perícia (4). Concluída a perícia, as partes, querendo, podem manifestar-se. Aproveitando a oportunidade, o reclamado requer ao juiz que intime o perito para prestar esclarecimentos em juízo (5). Concluída a instrução do processo, o juiz prolata a sentença e dela o reclamado opõe embargos de declaração (a). Julgados os embargos, o reclamado interpõe recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho (b). Com a publicação do acórdão, o reclamado opõe embargos de declaração (c), prequestiona e, após julgamentos dos embargos, interpõe recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (d). Acatado o recurso de revista, tem seguimento. Negada a revista, o reclamado agrava de instrumento (e). O TST, se conhecer do agravo, julga a revista, de cujo acórdão cabe mais uma vez embargos de declaração, (f). A depender do prequestionamento, o recurso pode chegar no Supremo Tribunal Federal (se houver questão constitucional). Julgado os embargos, os autos são devolvidos a Vara de origem e tem início o processo de execução.

## **5. DOS EXPEDIENTES PROCESSUAIS CABÍVEIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Depois de transitar em julgado a sentença no processo de conhecimento, nasce um outro processo - o de execução. Esse processo é decorrente das decisões passadas em julgado ou das conciliações não cumpridas. Não importa o que dá causa ao processo de execução. Seus trâmites e formalidades se dão de maneira uniforme tanto para as decisões com trânsito em julgado como para as conciliações não cumpridas. No processo de execução, o reclamado, querendo, também tem a faculdade de procrastinar o seu andamento. Nesse processo, a citação deve ser pessoal, não se fazendo na pessoa do preposto da empresa. No processo de execução o juiz pode usar de duas faculdades: a primeira é quando a sentença for ilíquida e se o magistrado usar a faculdade do art. 879 da CLT, intimará as partes para apresentar cálculos de liquidação, o executado não apresenta, fica aguardando os cálculos do exeqüente e, dentro do último dia do prazo de 10 (dez) dias, apresentará impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância. O juiz, para certificar-se da verdade dos cálculos, remete-os ao Setor da Vara, que poderá conferir ou elaborar outros, dos quais cabe impugnação (em sua maioria do executado), que da decisão poderá embargar. Com a decisão dos embargos, tem o executado a faculdade de agravar de petição.

Se o juiz usar da faculdade do art. 884 da CLT, remeterá os autos ao Setor de cálculos e, elaboradas as contas, homologará, determinando a expedição de mandado de citação e penhora de bens. Garantida a execução com dinheiro ou penhorados bens, o executado poderá em 05 (cinco) dias apresentar embargos. Da sentença de embargos cabem embargos de declaração e, em seguida, agravo de petição.

Expedido o mandado de citação, o devedor, iniciando o retardamento do processo, oculta-se (6) e só algum tempo depois, por sorte, o oficial de justiça encontra-o, cumprindo o mandado. Uma vez citado para pagar o crédito do exeqüente em 48 horas, ou garantir o juízo, prefere não fazer uma coisa nem outra e aguardar que decorra o prazo acima, ficando à espera da chegada do oficial de justiça (7) para efetuar a penhora em bens de sua propriedade, suficientes para a garantia do processo. Deve-se salientar que com a realização da penhora dá-se concomitantemente a avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória. A avaliação será feita pelo oficial de justiça, que o executado poderá recusar e impugnar alegando que o oficial de justiça é amigo íntimo ou inimigo capital dele; que o exeqüente é credor dele, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; herdeiro presuntivo. Esse ato processual será argüido em petição fundamentada, como incidente em separado. Após tomar ciência da penhora, com a lavratura do auto de penhora, resolve o executado, no decurso de 05 dias, opor embargos à execução (g) onde apresenta uma série de sustentações, tais como: excesso de penhora, erro material, etc. Julgado os embargos de execução improcedentes, o executado opõe embargos de declaração (h) e com a decisão opõe agravo de petição (i) para o Tribunal Regional. Julgado no tribunal o agravo, o executado vale-se dos embargos de declaração (j), que julgado pelo TRT, tem o executado a faculdade de interpor recurso de revista (l). Caso o TRT não dê seguimento à revista, o executado opõe agravo de instrumento (m) para o Tribunal Superior do Trabalho. Se este tribunal conhecer das razões do agravo, julga o recurso de revista. Prolatado o acórdão pelo TST, o executado com o resultado negativo mais uma vez opõe embargos de declaração (n). Desse acórdão, pode ainda o executado interpor recurso extraordinário (o) para o Supremo Tribunal Federal. Apreciado o recurso pelo STF, o processo baixa à vara de origem, tendo prosseguimento a execução. Antes do bem ser levado a praça, o executado requer ao juízo que se proceda a reavaliação do bem (8). Contra essa reavaliação pode insurgir-se, atravessando uma petição com o argumento de não corresponder ao valor de mercado (9). Mantido pelo juízo o valor da reavaliação, o executado opõe embargos à execução (p), levando o processo de volta ao TRT, e, se o resultado contiver alguma falha, terá possibilidade de opor embargos de declaração (q) e, do acórdão, caso queira, interpõe recurso de agravo de petição (r) e assim infinitamente, sem contar que antes do bem ser praceado poderá alegar defeito no edital (10), falta de intimação do executado (11), etc.

Há de salientar a demora ocorrida entre cada petição do executado promovendo os expedientes permitidos por lei e o tempo gasto com despacho ou decisão do juízo. Os princípios da celeridade e economia processuais são colocados à margem pelo executado e com isso o processo não se torna rápido e a entrega definitiva da prestação jurisdicção vai se postergando, o que tem causado preocupações entre os juizes trabalhistas em sua maioria.

No art. 893 da CLT estão especificados os recursos cabíveis no processo trabalhista, tais como: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo. Os demais incidentes do processo, suscitados pelas partes (em geral pelo empregador), não são considerados recursos no sentido estrito, mas expedientes ou remédios processuais (chamados por alguns) que retardam o andamento do processo e que são solucionados pelo juiz através de decisões interlocutórias.

## **6. A PREOCUPAÇÃO DO TST E A SOLUÇÃO ENCONTRADA PARA O PROCESSO EM EXECUÇÃO**

Uma das grandes preocupações da Justiça do Trabalho é, efetivamente, com o processo de execução. Concluído o processo de execução, tem-se como satisfeito o crédito do trabalhador. Em sua maioria, a execução trabalhista tem início com título judicial, daí a necessidade do processo de conhecimento. Todavia, de nada adianta ser prolatada a sentença no processo de conhecimento, reconhecendo o crédito do obreiro, e não ser concretizado no processo de execução, porque o executado, valendo-se dos permissivos legais, emperra o andamento desse processo. Vários expedientes já mostrados acima são utilizados, exaustivos recursos são interpostos, expedientes processuais que retardam a entrega completa da prestação jurisdicional pelo órgão judicante. O peão, que em geral é o exeqüente, por conta de não ser dotado de conhecimentos jurídicos, atribui a lentidão do processo ao juiz, à Justiça. Ao obreiro pouco importa ser o processo de conhecimento ou de execução. Quando procura a Justiça do Trabalho, em 99% (noventa e nove por cento) das vezes, é por se encontrar desempregado e nessa condição ou situação não ter como esperar a lentidão do processo. É, nesse instante, com razão, um imediatista. Busca receber de pronto o valor correspondente a seu crédito trabalhista, porque constitui seu patrimônio, sobretudo nesse momento desesperador, de desemprego, em que não tem perspectivas de obter de logo outro emprego, em face da crise prevalecente no Brasil. A necessidade de ver solucionada urgentemente sua causa trabalhista, funda-se no temor de assistir a prole passar necessidade. As normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, sobretudo as normas de direito material, são protecionistas do trabalhador e assim devem ser, em vista de se constituírem uma arma do obreiro como meio de assegurar e garantir seus direitos perante o empregador. A Justiça do Trabalho é o órgão onde o trabalhador desempregado faz uso do processo trabalhista para a aplicabilidade das normas materiais trabalhistas.

O Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se bastante preocupado com o processo de execução, firmou convênio com o Banco Central do Brasil, visando a dinamizar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Através do BACEN-JUD faz-se bloqueio na conta do executado, que posteriormente se convola em penhora, garantindo a execução de acordo com o previsto no art. 655, do Código de Processo Civil. A medida adotada pelo TST é salutar, digna de elogios, porquanto tem trazido resultados positivos, solucionando uma parte dos processos de execução que ainda enchem as prateleiras dos armários ou dos arquivos das varas trabalhistas.

O BACEN-JUD, apesar de solucionar um bom número de processos de execução, não é bastante em si mesmo. Não é suficiente para impedir o retardamento do processo. A finalidade do convênio entre a Justiça do Trabalho e o Banco Central é tão-só de bloquear o valor devido pelo executado no processo de execução, mas não impede o executado de opor embargos à execução. Depois de transformar o bloqueio do dinheiro em penhora, o executado tem a faculdade de embargar a execução. Aí, parcialmente, há um retardamento na entrega definitiva da prestação jurisdicional. Havendo bloqueio de conta bancária para garantir crédito do exeqüente, cujo pedido no processo versou unicamente sobre verbas rescisórias incontroversas, entende-se não ter agasalho o embargo à execução, a não ser para limitar o valor, se houver excesso do quanto devido. Também, se no processo consta condenação em parte incontroversa e controversa, havendo embargos à execução depois do bloqueio, o juiz está no dever de liberar para o credor a parte incontroversa, ainda que o executado não reconheça. Os embargos só subsistirão com relação à parte controversa. Urge que sejam criados mecanismos, quer de ordem jurídico-política pelo poder competente, quer de ordem prática pelo juízo trabalhista. No primeiro caso, como dito antes, impõe-se a diminuição do número de expedientes e recursos no processo de conhecimento e no

processo de execução e isso só será possível se houver predisposição do poder legiferante, mediante uma análise política da situação, promovendo a edição de lei que vise a minimizar o problema existente. Requer unicamente o uso de vontade política. No segundo caso, o juiz, titular da vara, no uso de sua experiência de homem comum, pode valer-se de sua criatividade, do bom senso e providenciar, em um dia da semana, elaborar uma pauta para os processos de execução, convidando exequente e executado para firmarem acordo, objetivando a porem fim ao processo. Constitui-se num método positivo e bom para todos: para o trabalhador que, embora não receba integralmente seu crédito, terá em seu poder uma certa quantia, que nesse instante vai lhe possibilitar pagar alguns compromissos, ou obter alguns bens necessários; é útil para o executado que, além de pagar um valor abaixo do efetivamente devido, livra-se do incômodo de ter sua conta bancária bloqueada, que, certamente, causar-lhe-á transtornos e embaraços; é bom para o juiz do trabalho, porque deixa de proferir despachos ou decisões no processo e, por fim, interessa ao Estado, porquanto diminui seu gasto com o custo de publicações, etc.

### **7. A TUTELA ANTECIPADA EM PEDIDOS COM VERBAS TRABALHISTAS INCONTROVERSAS**

Na reclamação trabalhista, quando o pedido versar sobre verbas trabalhistas incontroversas decorrentes de despedida sem justa causa, o reclamante tem a faculdade de buscar a *tutela satisfativa imediata*. Através do pedido de tutela antecipada, o processo trabalhista instrumentaliza-se, tornando rápida e efetiva a proteção requerida. Uma vez requerida pelo reclamante com observância nos requisitos previstos no art. 273 do CPC (por ser figura estranha na CLT), cabe ao juiz antecipar os efeitos práticos do provimento objetivado pelo reclamante. O legislador processual condicionou a concessão da tutela antecipada ao pedido da parte, quando deveria permitir ao juiz conhecer de ofício, em decorrência dos poderes instrumentais que possui na prestação jurisdicional. Ao se pedir em juízo verbas trabalhistas incontroversas, subentende-se implícitas a certeza e a liquidez do direito. Nessa situação, o Judiciário trabalhista deveria conhecer de ofício do pedido por força do dever geral de segurança que o Estado tem com o cidadão, quando ingressa em juízo postulando tais verbas. Assim, não entendeu o legislador ordinário processual. O pedido envolvendo verbas trabalhistas incontroversas constitui-se numa situação de urgência ou de emergência, em vista de tratar de possibilitar ao reclamante a aquisição de produtos alimentícios para a família, de um modo geral. Vê-se, aí, a necessidade de o juiz dar efetividade ao processo trabalhista, bem como aos direitos postulados pelo reclamante. Impõe-se a antecipação da tutela por exigir o pedido uma satisfação imediata. A fome constitui-se em situação *irreversível* e sendo dessa natureza, a tutela antecipada, que é norma *in procedendo*, tem como justificado o *poder-dever* do juiz na solução do dissídio individual. Nesse afã, o juiz examina os limites *qualitativos e quantitativos* do pedido e tanto pode julgá-lo total ou parcialmente procedente.

O reclamante, para a obtenção em juízo da antecipação da tutela fica adstrito a observar os *pressupostos substanciais e pressupostos processuais*. Os primeiros são constituídos: a) da evidência; b) da periclitacão potencial do direito objeto da ação, e os processuais são representados: a) pela prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e, b) pelo requerimento da parte.<sup>11</sup>

O pedido de verbas trabalhistas incontroversas, que o trabalhador desempregado busca receber para adquirir bens de consumo fundamentais, de acordo com a regra do art. 273 do CPC, autoriza o Juiz a conceder a antecipação da tutela, porquanto a prova inequívoca

11. PASSOS, Calmon, apud FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 60.

é mais que convincente da verossimilhança da pretensão de que o direito em discussão é suscetível de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. “O juiz deve analisar a pretensão de direito material e do princípio da especificidade, seguindo o entendimento de dar ao reclamante aquilo que ele obterá se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo reclamado”.<sup>12</sup>

Não conceder a tutela antecipada em casos dessa espécie significa atingir o reclamante com dano irreparável. A postulação de pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, principalmente quando há rescisão sem justa causa, por si só, já é suficiente para a concessão da tutela antecipada, porque está registrada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Também, está presente a “periclitación do direito” ou “direito evidente” caracterizado pelo “abuso do direito de defesa” ou “manifesto propósito protelatório do reclamado”.<sup>13</sup>

Na tutela antecipada do direito evidente, o juiz tem o dever de analisar a defesa do reclamado, só concedendo a tutela se estiver convencido da fragilidade da defesa diante do direito do reclamante.

Ao se falar em prova inequívoca, vem a lume a idéia de prova pré-constituída, isto é, ela existe antes da reclamação trabalhista. Esse fato pode ser constatado no pedido em que há verbas trabalhistas incontroversas, sempre que o empregado tem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa. As verbas incontroversas que se constituem em obrigação de dar, direitos irrenunciáveis do empregado e as que se reportam à obrigação de fazer, também irrenunciáveis, porque de ordem pública, a sua não concretização pelo empregador, quer extrajudicial ou judicial na primeira audiência, no Juízo do Trabalho, constitui-se em prova inequívoca e prova pré-constituída. De um modo geral, o empregador, quando despede o empregado sem justa causa e não paga as verbas trabalhistas incontroversas, já antecipadamente confessou dever ao ex-empregado os valores correspondentes, ou ter deixado de fazer alguma coisa relacionada com o contrato de trabalho. Nesses casos a confissão do reclamado tem-se como “jure et de jure”, porque não admite prova contrária. A prova relativa do reclamado seria a apresentação de recibos ou contracheques assinados pelo reclamante. Essa prova é relativa porque o reclamante pode impugnar os documentos acima juntados pelo reclamado e apresentar outras provas que destruam as produzidas por este.

Assim, o juízo avaliará a prova inequívoca, comparando-a com a urgência requerida no pedido, criando um juízo de probabilidade, que viabilize a concessão da tutela antecipada.

Como se vê, o reclamante tem a faculdade de requerer em juízo a tutela antecipada de pedido que verse sobre verbas trabalhistas incontroversas, quando não houver dúvidas quanto à *existência do vínculo empregatício*. Uma vez concedida pelo Juiz, a tutela antecipada, o reclamante pode executar o pedido nos moldes da execução provisória. O art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil, explicita a possibilidade de ser usada na tutela antecipada as regras da execução provisória. Assim, admitindo ao reclamante a tutela antecipada que requereu e obteve no processo de conhecimento, permite-se, também, que execute o reclamado através de execução provisória, porquanto, dessa forma, garante-se o crédito do ex-empregado no processo e na futura execução definitiva e evita-se a delonga da causa trabalhista. Ressalta-se que a tutela antecipada das verbas trabalhistas incontroversas só será concedida se a parte usar o princípio dispositivo, isto é, requerer ao juízo, porque o legislador processual não permitiu ser concedida de ofício.

Quando o pedido envolver verbas trabalhistas incontroversas (obrigação de dar) e contiver obrigação de fazer ou de não fazer, o juízo ao sentenciar pode fazer valer um meio de coerção para essas últimas obrigações, que consiste na aplicação de multa diária para cada dia de atraso no cumprimento de ordem ou determinação judicial. Tem-se como

---

12. Idem, p. 61.

13. Ibidem, p. 62.

obrigação de fazer: assinatura da CTPS, entrega das guias de Seguro-desemprego, efetuação dos depósitos do FGTS na conta do empregado e o pagamento da multa de 40% e outros. Constitui obrigação de não fazer: anotação na CTPS qualquer termo desabonador ao empregado e o de despedir o empregado por não aceitar a redução de remuneração e a contratação de menor de 18 anos para trabalhar, a não ser na condição de aprendiz, coagir o empregado a assinar rescisão de contrato de trabalho contra a vontade e diminuir a remuneração do obreiro.

## **8. DO RECURSO ORDINÁRIO QUANDO NA SENTENÇA HÁ VERBAS TRABALHISTAS INCONTROVERSAS**

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LV, assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Andou bem o legislador ao permitir ao litigante fazer uso do duplo grau de jurisdição, mas limitando de forma objetiva essa faculdade com o uso do termo: “recursos a ela inerentes”. Significa que o recurso só é cabível quando a parte recorrente fundamentar com elementos convincentes que a sentença não lhe foi justa. Na hipótese de condenação de verbas trabalhistas incontroversas, já antecipadamente reconhecidas pelo reclamado que, na qualidade de empregador, usou a faculdade “potestativo” dispensando o empregado sem justa causa, não tem subsídio para recorrer. O recurso nesse momento não passa de expediente protelatório e o juízo de admissibilidade “a quo”, valendo-se do exame dos “pressupostos objetivos”, que são de “ordem procedimental”, pode e deve recusar a subida do recurso para reexame no tribunal, por faltar permissibilidade legal, isto é, que o objeto do pedido que serviu de condenação no processo de cognição é decorrente de fato ou fatos confessados por uma das partes, (na hipótese, pelo reclamado), art. 348 do Código de Processo Civil, cuja confissão passa a integrar o rol dos pressupostos objetivos do recurso. Os pressupostos objetivos de permissibilidade do recurso não são “exaustivos”, isto é, não são “*numerus clausus*”, mas “*numerus apertus*”. Não somente constituem pressupostos objetivos a “observância do prazo para recurso, que é de oito dias” (Lei 5.584, art. 6º), “depósito prévio para garantia do juízo” (art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT) e “pagamento de custas processuais”. A recusa da permissibilidade do recurso de decisão condenatória, com reconhecimento único de verbas trabalhistas incontroversas, não fere a direito fundamental do empregador, no sentido de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV), em face da “transferibilidade espontânea” desse direito pelo reclamado ao reclamante, desde o momento de sua dispensa do emprego sem justa causa, quando passou a incorporar esse direito ao seu patrimônio como líquido, certo e irrenunciável. O direito às verbas trabalhistas incontroversas passou a integrar o patrimônio do obreiro como direito “duplamente adquirido” (art. 5º, XXXVI, da CF), porque antes reconhecido extrajudicialmente pelo empregador “*ex vi legis*”, com o ato da despedida sem justa causa e depois, com a “sentença prolatada pelo Juízo do Trabalho”.

Dessa forma, havendo na sentença tão-só condenação de verbas trabalhistas incontroversas, decorrentes de despedida do empregado sem justa causa, não se tem como o Juízo “a quo” permitir a subida do recurso, mas se houver condenação também de “verbas controversas”, o Juízo permitirá a subida com relação a estas. É preciso que seja dada uma interpretação à palavra “recurso”. Gabriel Saad ensina que “a palavra recurso, em sua fonte latina, significa voltar atrás; é uma tentativa de fazer o curso do processo voltar a um ponto já superado: a sentença. Recursos são atos processuais. Objetivam o reexame, total ou parcial, do pronunciamento do primeiro grau de jurisdição”.<sup>14</sup>

---

14. SAAD, Gabriel et alii. CLT Comentada. 37. ed. São Paulo: LTR Editora, 2004. p. 690.

O recurso tem como objetivo corrigir erros existentes na decisão, quando, eventualmente, acontece. Esse ato não se dá quando a sentença “a quo” confirma em favor do reclamante as verbas trabalhistas incontroversas já confessadas pelo reclamado de forma inequívoca.

Se, por ventura, o reclamado, que nessa situação teve o recurso não permitido pelo Juízo “a quo”, agravar de instrumento e o tribunal der provimento e julgar imediatamente o recurso (art. 897, § 5º, da CLT), nesse interregno o reclamante poderá exercer a faculdade de uso da execução provisória contra o reclamado.

### **9. A APLICAÇÃO DA “CONTEMPT OF COURT” NO DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS INCONTROVERSAS E NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER**

O ideal mesmo para cumprimento da obrigação trabalhista pelo empregador quando a Justiça do Trabalho reconhece na sentença a liquidez e a certeza do crédito do obreiro é aplicar o procedimento adotado pela “common law”, conhecido como “Contempt of Court”, que consiste em o juiz determinar ao devedor, mediante ato judicial, depois de reconhecido o crédito do autor como incontroverso, que seja pago num prazo fixado pelo magistrado, sob pena de o devedor ser preso por descumprimento do mandamento judicial. A prisão do devedor não se dá pela dívida, mas pelo desrespeito à determinação do juízo.

A “common law” tem sua aplicação nos contratos e o juiz intervirá contra aquele que, contrariamente, tirou partido de sua qualidade de patrão para obter de uma outra pessoa (um empregado) uma vantagem indevida; ser-lhe-á proibido prevalecer-se desse contrato e deixar de indenizar a parte prejudicada.<sup>15</sup>

Esse procedimento do sistema inglês se ajusta perfeitamente nas causas trabalhistas em que o pedido contenha verbas rescisórias ou não, mas incontroversas, sobretudo nas decorrentes de despedidas sem justa causa, como: salários retidos, aviso prévio, férias vencidas ou proporcionais com 1/3, 13º salário - obrigações de dar - e depósitos do FGTS com 40%, entrega das guias de Seguro-desemprego e anotação da CTPS - obrigações de fazer. O legislador ordinário modificou a regra do art. 467 da CLT e, na nova redação, impõe ao empregador tão-só, pagar ao empregado as verbas trabalhistas incontroversas com acréscimo de 50%, caso não pague no dia de seu comparecimento para audiência no Juízo do Trabalho. A aplicação da multa de 50% pelo não pagamento na primeira audiência está correto, mas o legislador deveria ser mais ousado e autorizar o juízo a fixar o prazo para o empregador pagar ao ex-empregado ou empregado essas verbas trabalhistas incontroversas, sob pena de incorrer em crime de desobediência a ordem judicial. Ainda, deveria o legislador inserir no Capítulo VII, da CLT, onde trata “Da Aplicação das Penalidades”, autorização para o Juízo determinar a prisão do devedor trabalhista por descumprir ordem judicial. Esse procedimento somente deve ser aplicado quando o dissídio trabalhista versar sobre verbas incontroversas, porque se constituem em direitos irrenunciáveis, inderrogáveis. Nos casos de desobediência à ordem judicial, o Juízo trabalhista tem se valido da aplicação supletiva do art. 330, do Código Penal, mas sem nenhuma relação com o descumprimento de obrigação de dar.

Salienta, aqui, que o processo do trabalho é completamente diferente do processo civil. Naquele, visa-se a atender pedidos de caráter alimentar, revestido de urgência e de emergência para o trabalhador, impondo a sua imediata concretização. Assim, se isso ocorrer, vêm-se satisfeitas as necessidades do obreiro por alguns meses; ao contrário, no processo civil, a sua particularidade está em dinamizar o direito material comum, relacionando-o a bens patrimoniais, desprovidos de urgência e de emergência.

15. DAVID, René. Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 310 - 311.

## 10. CONCLUSÃO

Desde o instante em que o homem passou a lançar no mercado de trabalho a “força de trabalho” até os dias atuais, tem-se notícia da existência de “demanda de mão-de-obra”, ao contrário de “demanda de trabalho”. A oferta de trabalho sempre foi, sempre será e tende a cada vez mais caminhar para sua regressão. Isso se dá em decorrência do fator populacional e do avanço tecnológico. A população que compõe a “força de trabalho” é superior ao número de empresas criadas e existentes no mercado. Partindo dessa premissa, os empregadores possuem um leque aberto de escolhas e substituições de trabalhadores. Um simples deslize do empregado constitui motivo para sua substituição no emprego. Esse empregado, ao ser dispensado da empresa passa a enfileirar a cadeia de trabalhadores vageantes, de andarilhos, como palhaços de circo “mambembe”.

Não é só isso. O empregador, ironicamente, na certeza da delonga na solução de uma ação na Justiça do Trabalho, no ato da despedida do empregado não lhe paga nenhum direito trabalhista, nem mesmo as verbas rescisórias incontroversas e diz: “vá para a Justiça reclamar seus direitos, porque só lhe pagarei aí”. O pior é que no dia da audiência, o empregador declara não haver possibilidade de conciliação, apresentando uma série de dificuldades injustificáveis. Aí, nem mesmo as verbas trabalhistas incontroversas se propõe a pagar. Vai mais longe: para ganhar tempo e humilhar o trabalhador, depois da sentença do juízo, recorre à instância superior. Enquanto isso, o ex-empregado e sua família caem em desespero, chegando até, em alguns casos, a acontecer desagregação da família. Acéfalo, o trabalhador desempregado e com crédito a receber (não sabendo quando), por ser um desconhecedor das leis e de quem as elabora, lança a culpa no Judiciário trabalhista pelo atraso na solução definitiva de seu processo trabalhista.

As verbas trabalhistas incontroversas, sempre que houver o “ius postulandi”, o juiz deve executá-las de ofício, porque embora sendo a regra do art. 467, da CLT, inserida na parte do direito material trabalhista, a intenção do legislador versa no sentido de obrigar o empregador a pagá-las ao empregado imediatamente e, como este postula tais direitos sem advogado, tem cabimento o impulso oficial. A expressão: “...o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador ...” traz implícita a idéia de ordem processual de que o empregador, descumprindo o “dever-ser” contido nessa norma trabalhista, o juiz, depois de proferir a decisão, havendo verbas incontroversas, pode e deve, de ofício, antes mesmo do trânsito em julgado de toda decisão, ainda que nela também contenha verbas controversas, determinar a execução das incontroversas. O art. 467 da CLT é dotado de duplo sentido: material e formal ou processual.

A tutela antecipada nos pedidos em que há verbas trabalhistas incontroversas constitui-se na solução antecipatória da providência jurisdicional para atender o obreiro e obrigar o empregador em não retardar o pagamento das referidas verbas.

O recurso ordinário nas sentenças condenatórias de verbas rescisórias incontroversas não deve ser formalmente admitido pelo juízo “a quo”, em face de faltar um dos pressupostos processuais objetivos, configurado pela confissão do empregador.

O legislador ordinário necessita mostrar-se sensível à regra trabalhista do art. 467 da CLT, fazendo inserir, além da multa de 50%, uma pena restritiva de liberdade, no caso de haver determinação do juízo para o empregador pagar as verbas trabalhistas incontroversas e ocorrer desobediência à ordem, porque o ato do empregador implica castigar o trabalhador com a fome, o que é repudiado por toda a sociedade.

## BIBLIOGRAFIA

- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 4. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações S. A. 2000. p. 29.
- DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 310 - 311.
- FRIEDEMANN, Georges. *Tratado de Sociologia do Trabalho*. V. I. Trad. Otávio Mendes Cajado. São Paulo: Editora Cultrix - Universidade de São Paulo, MCMLXXIII. P. 34.
- LIMA, Manoel Hermes de. *Atentados à Autonomia do Direito Processual do Trabalho*. In: JORNAL TRABALHISTA CONSULEX, 2003, Brasília, p. 20-948/11 - 20-948/12.
- MARTÍNEZ, Soares. *Economia Política*. 6. ed. Coimbra - Portugal: Almedina, 1995. p. 447.
- MARX, Carlos. *El Capital. Crítica de La Economía Política*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 131.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 1992. p. 58 - 66; COSTA, Coqueijo. *Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: 1986. p. 19 - 22; PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. São Paulo: Editora LTR, 1991. p. 41 - 63; BEBBER, Júlio César. *Princípio do Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTR, 1997. p. 23 - 30.
- PASSOS, Calmon, *apud* FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. p. 60.
- Idem, p. 61
- Ibidem, p. 62.
- RUSSELL, Bertrand. *Princípios de Reconstrução Social*. Trad. Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Companhia Editora Nacional. p. 101.
- Idem, p. 167.
- SAAD, Gabriel et alii. *CLT Comentada*. 37. ed. São Paulo: LTR Editora, 2004. p. 690.